



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925772 - PE (2020/0026094-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : POSTO ILHEUS LTDA
AGRAVANTE : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
PAULO EDUARDO PRADO - PE001335A
FABIO FREIRE GOMES - PE034388
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
PE001336A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. COMPETE À SEGURADORA COMPROVAR QUE O CONDUTOR ENCONTRAVA-SE SOB OS EFEITOS DO ÁLCOOL NO MOMENTO DO SINISTRO. PRESUMINDO-SE O NEXO ENTRE ESTA CONDUTA E O ACIDENTE, CABE AO SEGURADO O ÔNUS DE COMPROVAR QUE O INFORTÚNIO OCORRERIA INDEPENDENTEMENTE DISTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925772 - PE (2020/0026094-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : POSTO ILHEUS LTDA
AGRAVANTE : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
PAULO EDUARDO PRADO - PE001335A
FABIO FREIRE GOMES - PE034388
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
PE001336A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. COMPETE À SEGURADORA COMPROVAR QUE O CONDUTOR ENCONTRAVA-SE SOB OS EFEITOS DO ÁLCOOL NO MOMENTO DO SINISTRO. PRESUMINDO-SE O NEXO ENTRE ESTA CONDUTA E O ACIDENTE, CABE AO SEGURADO O ÔNUS DE COMPROVAR QUE O INFORTÚNIO OCORRERIA INDEPENDENTEMENTE DISTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo no recurso especial interposto por POSTO ILHEUS LTDA. e JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. COMPETE À SEGURADORA COMPROVAR QUE O CONDUTOR ENCONTRAVA-SE SOB OS EFEITOS DO ÁLCOOL NO MOMENTO DO SINISTRO. PRESUMINDO-SE O NEXO ENTRE ESTA CONDUTA E O ACIDENTE. CABE AO SEGURADO O ÔNUS DE COMPROVAR QUE O INFORTÚNIO OCORRERIA INDEPENDENTEMENTE DISTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões deste recurso, os agravantes afirmam que "(i) o contrato de seguro pactuado previa que o sinistro decorrente de condutor que havia ingerido bebida alcóolica seria excluído da cobertura, desde que comprovado que o sinistro decorreu do consumo de álcool; (ii) a inversão do ônus da prova confirma que o ônus de comprovar o nexo entre o sinistro e o consumo de álcool é da Recorrida; (iii) o sinistro ocorreu antes da alteração legislativa do Código de Trânsito brasileiro, de modo que para ser considerado infração penal o condutor deveria estar conduzindo o veículo sob a influência de álcool em quantidade igual ou superior a decigramas por litro de sangue; (iv) existe apenas laudo necroscópico demonstrado o consumo de álcool, mas não a sua quantidade, o que seria determinante para se atestar se o seu consumo agravou o risco do sinistro".

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o presente recurso não deve ser provido.

Como fora consignado na decisão agravada, apesar de existirem julgados deste Tribunal Superior no sentido de que "*a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa*

determinante para a ocorrência do sinistro", a jurisprudência consolidou-se no sentido de que seria "ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 756)", cabendo ao segurado afastar esta presunção, demonstrando que "o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v. g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada)" (AgInt no REsp 1826592/MG; REsp 1485717/SP; AgInt no AgInt no REsp 1631270/PR; AgInt no AREsp 1039613/SP; AgInt nos EDcl no REsp 1602690/PE; REsp 1441620/ES).

Como se pode observar, a atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alcoolemia, a presença de álcool no sangue, por si só, basta para que se presuma o nexo de causalidade entre o sinistro e o consumo de bebida alcoólica, cabendo ao segurado afastar esta presunção.

Toda a argumentação apresentada pelas agravantes parte da premissa de que incumbiria à recorrida demonstrar que o sinistro teria ocorrido em virtude da ingestão de bebida alcoólica, o que dependeria da comprovação da concentração de álcool no sangue do condutor do veículo, tendo em vista que o laudo necroscópico juntado aos autos comprovaria o consumo de álcool, mas não a sua quantidade.

Esta premissa, reitera-se, é rejeitada pela atual jurisprudência deste Tribunal Superior, pois incumbe à seguradora apenas comprovar a alcoolemia para que exista presunção em seu favor de que o sinistro teve como causa o consumo de bebida alcoólica. Uma vez comprovada a presença de álcool no sangue do condutor, incumbe ao segurado o ônus de afastar esta presunção, trazendo elementos que evidenciem que o sinistro teria ocorrido a despeito disto.

Nestes termos, se as agravantes sustentam que quantidade de álcool no sangue seria tolerada pela legislação brasileira quando do acidente, afastando-se a presunção em seu desfavor, caber-lhes-ia produzir prova disto, ônus do qual não se desincumbiram.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0026094-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.925.772 / PE

Números Origem: 00389761120128170001 389761120128170001 4807785 480778500

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO ILHEUS LTDA
RECORRENTE : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
 BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
 PAULO EDUARDO PRADO - PE001335A
 FABIO FREIRE GOMES - PE034388
 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - PE001336A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO ILHEUS LTDA
AGRAVANTE : JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
 BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
 PAULO EDUARDO PRADO - PE001335A
 FABIO FREIRE GOMES - PE034388
 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - PE001336A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215564154898188@ 2020/0026094-0 - REsp 1925772 Petição : 2021/0034597-6 (AgInt)